

OAB/RJ-129461 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS PROC.INSS: ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMUM OU PREVIDENCIÁRIO É CÓDIGO B 31 É SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS APELOS INTERPOSTOS POR AMBOS OS LITIGANTES.- Causa de pedir que se assenta no fato do autor ser portador de hérnia inguinal crônica. Pretensão final deduzida no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário cassado, qual seja, o Auxílio-Doença Comum ou Previdenciário, cujo código é o B 31. - A Comarca de origem, de Rio Bonito, por ocasião da distribuição da ação, não possuía Vara da Justiça Federal instalada, tendo sido o feito corretamente processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.- Restabelecimento do Auxílio-Doença Previdenciário, código B 31, que é o benefício destinado àqueles segurados que desenvolvam doença incapacitante ao exercício da atividade laborativa sem nexo de causalidade com a atividade exercida, desde que o evento danoso ocorra após a filiação do segurado ao RGPS.- Inteligência do art. 109, inciso I, §§3º e 4º da CRFB/88.- Precedente citado no STJ: Conflito de Competência nº 147.782, Rel. Min. Gurgel Faria, julgado em 18/09/2017. Precedentes nesta Corte Estadual de Justiça.- DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, declinou-se da competência para a Justiça Federal, nos termos do voto do Des. Relator.

083. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002266-28.2015.8.19.0034 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0002266-28.2015.8.19.0034 Protocolo: 3204/2017.00543251 - APE: MUNICIPIO DE MIRACEMA ADVOGADO: ANDREIA MEDEIROS FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-131071 APDO: MIRIAM ALVES ABREU DE MORAES ADVOGADO: FABIO CARVALHO MOTA OAB/RJ-159265 ADVOGADO: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA OAB/RJ-146934 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.MUNICÍPIO DE MIRACEMA. COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIA ADMITIDA INICIALMENTE PELO REGIME CELETISTA, QUE, POSTERIORMENTE, OPTOU PELO REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO RÉU.- Versa a hipótese sobre demanda objetivando a condenação do Município de Miracema ao pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), bem como as verbas pretéritas. - A pretensão da Apelada tem por fundamento a norma do artigo 81 da Lei Municipal nº 796/99, que estabelece que, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o Servidor adquire o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico do cargo efetivo.- Não obstante os argumentos trazidos no apelo, a Municipalidade já reconheceu administrativamente o direito da Servidora à percepção do adicional por tempo de serviço.- A questão acerca da admissão da Servidora, que supostamente afastaria o regime estatutário ao argumento de que o seu cargo não é efetivo, não merece acolhimento. Isto porque, a Apelada foi inicialmente contratada em 1981 para o serviço público, e, posteriormente, firmou Termo de Opção, passando para o regime estatutário, com base na Lei Municipal nº 796/99, em 22/08/1994, sendo desinfluyente para dirimir a controvérsia a forma de provimento inicial do cargo, porquanto, na vigência da lei em questão, havia anos que a mesma já exercia o cargo público no qual era lotada.- Convém salientar, ainda, que a questão relacionada com a exclusão dos Servidores que exercem o cargo de professor do Regime Geral da Lei nº 796/99, à luz da eficácia preclusiva do princípio da eventualidade, não pode ser conhecida tendo em vista que a matéria não foi exposta na contestação. - Por fim, não assiste razão ao Apelante para reduzir o valor da condenação a título de honorários de sucumbência, porquanto o julgado ao condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, deixou que o percentual fosse definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

084. APELAÇÃO 0180858-14.2006.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0180858-14.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00627537 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINA ZAJA ALMADA CAMPANATE DE OLIVEIRA APELADO: CONSTRUTORA NOVA BARRA LTDA **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS 2002, 2003 e 2004. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.- Cinge-se a controvérsia trazida a esta Instância Revisora acerca da ocorrência ou não de prescrição da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de IPTU relativos aos exercícios dos anos de 2002, 2003 e 2004, considerando que a ação foi proposta em novembro de 2006.- Em se tratando de crédito decorrente do IPTU, o lançamento é realizado de ofício, cuja notificação se concretiza com o envio dos carnês de pagamento ao contribuinte, portanto, neste momento se inicia a contagem da prescrição quinquenal. - Considerando que a demanda foi ajuizada em novembro de 2006, a questão posta em julgamento está submetida à redação já alterada do art. 174 do CTN, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal se dá com o despacho que determina a citação do devedor.- No caso em questão não se pode reconhecer a fluência do prazo prescricional, visto que a paralisação do feito se deu por desídia cartorária e não por falta de atuação da Municipalidade exequente, que peticionou algumas vezes nos autos requerendo a citação do Executado na pessoa de seu representante legal, indicando o respectivo endereço, bem como pretendendo a penhora do imóvel tributado. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ ao caso em tela.- SENTENÇA ANULADA.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

085. APELAÇÃO 0422618-80.2011.8.19.0001 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0422618-80.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00525578 - APELANTE: SHIRLEY PEREIRA E SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SERGIO NELSON MANNHEIMER APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA AUTORA.- Responsabilidade solidária dos Entes que compõem a Federação. Inteligência dos artigos 6º e 196 da CRFB/88. Incidência da Súmula nº 65 deste E. Tribunal de Justiça.Direito à saúde e à vida protegidos em sede constitucional. - Reforma da sentença apenas para afastar a exigência de apresentação de receituário subscrito por médico integrante do SUS, sob pena de restringir-se o direito à saúde do paciente que, mesmo sendo hipossuficiente, pode estar sendo acompanhado por profissional particular ou conveniado à planos de saúde, o que não afasta o fato de que pode não dispor de meios financeiros para arcar com a compra do medicamento sem prejuízo de seu sustento. Ademais, a autorização para o exercício da medicina já confere ao profissional credibilidade para prescrever os laudos e receituários de seus pacientes, que devem ser fidedignos ao estado de saúde em que se encontram, indicando o tratamento necessário.- Condenação apenas do Município ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor da CEJUR, em quantia adequada ao que dispõe o Enunciado nº 27 do Aviso do TJ nº 83/2009.-Impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento da verba honorária, diante da presença do instituto da